



Seção Judiciária do Distrito Federal 15ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1005503-77.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante a suspensão dos prazos de inscrição dos alunos e a divulgação dos resultados da pré-seleção e da lista de espera do FIES, até que sejam sanados os vícios apontados na impetração e esclarecidos os critérios adotados na seleção de vagas para as instituições de ensino. Sustenta a impetrante, em síntese, que o MEC, via Portaria Normativa nº 8, de 02 de julho de 2015, restringiu o número de vagas a serem contempladas pelo FIES e definiu os critérios a serem utilizados para a distribuição das vagas entre as instituições, mas, que, inconsistências e desigualdades foram constatadas, uma vez que instituições com as mesmas características da impetrante, segundo os critérios definidos pelo MEC, tiveram tratamento diferenciado, com prejuízo para a impetrante. **Decido.** De fato, pelo teor da impetração é possível constatar inconsistências no procedimento de definição das vagas entre as instituições de ensino. Cursos com conceito maior e situados na mesma localidade receberam menos vagas do que cursos com conceito menor. Por exemplo: o curso de engenharia civil da impetrante, que possui conceito 4 (CC4), obteve aprovação de 20, das 90 vagas solicitadas, enquanto que o mesmo curso do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com conceito inferior (curso autorizado), teve 46 vagas aprovadas. Tratando-se de política pública financiada por recurso público é absolutamente necessário que os interessados diretos (instituições e alunos) e a sociedade como um todo conheçam, não apenas os critérios de seleção, mas, também, como eles foram aplicados ao caso concreto, já que, em princípio, parece que os critérios não foram objetivamente observados. Pelo exposto, e considerando que o procedimento em questão está para findar-se na próxima segunda-feira (10/08/2015), **defiro o pedido de liminar** para suspender os prazos de inscrição dos alunos e a divulgação dos resultados da pré-seleção e da lista de espera do FIES, até que sejam esclarecidos os critérios adotados na definição das vagas para as instituições de ensino e como eles foram aplicados para se chegar aos números de vagas definidos para as instituições. Requistem-se as informações. Após, retornem para nova apreciação. **Intime-se com urgência.** P. I. Brasília, 07 de agosto de 2015 (16:15h).

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Juiz Federal da 15ª Vara



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO**
FILHO

<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **164039**



15080716233779300000000163272